



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 15 de setembro de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.415

Recurso nº: 41.307 - IRPE - EX: DE 1976 e 1977

Recorrente: VERA MARIA QUEIROZ FERNANDES

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

CÉDULA "C" - Rendimentos - Remuneração de dirigentes - Integra a remuneração do sócio-gerente o valor do aluguel e despesas, pago pela pessoa jurídica, relativo a apartamento ocupado pelo referido dirigente.

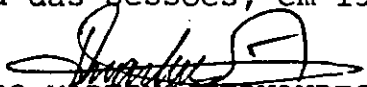
CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros distribuídos - Consideram-se automaticamente distribuídos ao sócio supridor, como representativo de omissão de receitas, o valor do suprimento de caixa de origem e efetiva entrega incomprovadas.

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros disfarçada mente distribuídos - Tributam-se, na cédula "F" da declaração de rendimentos do respectivo beneficiário, os valores de despesas particulares de sócio e do lucro obtido por este na aquisição de bem da pessoa jurídica por valor notoriamente inferior ao de mercado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA MARIA QUEIROZ FERNANDES,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 15 SET 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/052.927/80

RECURSO Nº: 41.307

ACÓRDÃO Nº: 105-0.415

RECORRENTE Nº: VERA MARIA QUEIROZ FERNANDES

R E L A T Ó R I O

VERA MARIA QUEIROZ FERNANDES, viúva-meeira e responsável pelos tributos devidos pelo seu falecido marido, Marivaldo Fernandes, domiciliada em Santos, através de patrono constituído mediante instrumento particular de procuração (fls. 16), recorre a este Conselho (fls. 23/24), da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade (fls. 23/24).

Na decisão supra, da qual recorreu de ofício, aludida autoridade deferiu, em parte, a impugnação apresentada pela recorrente (fls. 07/15), apenas para excluir a multa de lançamento "ex officio" aplicada e para alterar os termos iniciais de incidência da correção monetária de débitos fiscais do quarto trimestre dos exercícios de 1976 e 1977 para o primeiro trimestre dos exercícios subseqüentes, mantendo em consequência, no remanescente, o lançamento contestado (fls. 1/1 verso), cuja descrição dos fatos e enquadramento legal são transcritos a seguir:

"No exercício das funções do Fiscal de Tributos Federais, e em decorrência de fiscalização na Empresa Transportadora Marítima Estrela Ltda. - programas de fiscalização 0183 - FIRSA e 0191 - REDIR, dos quais foram lavrados autos de infração, apurados os seguintes

reflexos tributários na pessoa física de seu sócio Marivaldo Fernandes, ficando intimada como responsável a Srª Vera Maria Queiroz Fernandes, de acordo com os artigos 129 e 131 inciso II, da Lei 5.172 de 25.10.66:

1. Inclusão, na cédula "C" de sua declaração de rendimentos, do valor dos aluguéis e demais despesas pagas pela empresa referente ao aptº 101 da Av. Vicente de Carvalho nº 38, utilizado como residência do mesmo, conforme discriminação no auto de infração do programa de fiscalização 0191 - REDIR - FM nº 1077, de 27.03.80, originário deste.

Exercício de 1976-Ano base de 1975	68.150,00
Exercício de 1977-Ano base de 1976	87.902,00

Enquadramento Legal - Artigo 31 e alínea "g" combinado com o artigo 179 § 4º, tudo do RIR/75.

2. Inclusão na cédula "F" de sua declaração de Rendimentos dos seguintes valores caracterizados como Distribuição Disfarçada de Lucros:

- a) aquisição de uma lancha de propriedade da empresa, por valor inferior ao de mercado, conforme discriminação no auto de infração do programa 0191 - REDIR, de 27.03.80, originário deste.

Exercício de 1976-Ano base de 1975	1.700.000,00
------------------------------------	--------------

Enquadramento Legal - art. 34 alínea J do RIR/75.

- b) Pagamentos de despesas particulares, conforme discriminação no auto de infração do programa 0191 - REDIR, de 27.03.80, originário deste.

Exercício de 1976-Ano base de 1975	17.348,71
Exercício de 1977-Ano base de 1976	56.294,46

Enquadramento legal - artigo 34 alínea J do RIR/75

3. Inclusão na cédula "F" de valores glosados como suprimentos de numerário sem a devida comprovação (item 1 do auto de infração do programa 0183 - FIRSA, de 27.03.80), considerado como lucro automaticamente distribuído:

Exercício de 1976-Ano base de 1975	1.106.753,31
Exercício de 1977-Ano base de 1977	637.723,49

Enquadramento legal - artigo 34 "a" do RIR/75. "JMR"

A decisão de primeiro grau está alicerçada na seguinte fundamentação (fls. 19/20):

"Este processo é originário de autos de infração lavrados contra a empresa Transportadora Marítima Estrela Ltda., processo nºs 0845-052924/80 e 0845-052925/80.

Visto os autos dos processos acima, verifica-se que em ambos as impugnações foram julgadas improcedentes.

Isto posto, e

Considerando que os lançamentos de ofícios que originaram este foram mantidos em sua totalidade;

Considerando que a responsabilidade de sucessores foi limitada pelo artigo 131, inciso II, da Lei 5.172/66, ao valor dos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação dos bens."

Cientificada dessa decisão através de cópia que lhe foi encaminhada anexa à respectiva intimação (fls. 21), emitida em 21.12.82 (fls. 21), a recorrente interpôs recurso a este Conselho, protocolizado em 11.01.83 (fls. 22), no qual pede seja sobrestado o julgamento deste processo até a decisão final administrativa no processo matriz, que pretende venha a ser favorável à pessoa jurídica, tendo em vista que a decisão neste proferida se aplicará ao decorrente.

Ao recurso de ofício interposto foi negado provimento pelo Superintendente Regional da Receita Federal na Oitava Região Fiscal (fls. 37).

Aos recursos interpostos pela pessoa jurídica nos processos nºs 0845-052.924/80 e 0845-052.925/80, lavrados contra a firma EMPRESA TRANSPORTADORA MARÍTIMA ESTRELA LTDA., autuados neste Conselho sob os nºs. 87.503 e 87.504, esta Câmara negou provimento em decisões consubstanciadas nos Acórdãos nºs. 105-0.413 e 105-0.414, conforme cópias anexadas a estes autos (fls. 40/50) 

e 51/67). /

É o relatório. *gmr*

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES - relator

O recurso interposto encontra fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, cujo prazo foi cumprido pela recorrente.

A representação é legítima, eis que lastreada em instrumento particular de mandato que confere poderes bastantes ao signatário do recurso.

No mérito, como a seguir se demonstrará, não merece reforma a decisão de primeiro grau.

Analisando-se os fatos consubstanciados nestes autos e sumariados no relatório, temos que a pessoa jurídica, da qual o recorrente é sócio, omitiu receitas nos exercícios de 1976 e 1977, correspondentes a suprimentos de caixa de origem e efetiva entrega incomprovadas.

Cabe indagar quem se beneficiou da omissão de receita detectada na pessoa jurídica.

Em se tratando de omissão de receita apurada pelo fisco, à margem da escrita da firma, milita em favor da administração tributária a presunção legal "juris tantum", de que os beneficiários desses resultados foram os sócios daquela, presunção essa solidamente embasada nas disposições dos arts. 288, 302, inciso 4 e 330 do Código Comercial (Lei nº 556, de 25.06.1850), e do art. 2º do Decreto nº 3.708, de 10.01.19, segundo os quais é da própria natureza jurídica das sociedades a participação de todos e de cada um dos sócios, quer nos lucros quer nos prejuízos sociais.

A presunção retro citada é meio de prova admitido pelo art. 136, do Código Civil (Lei nº 3.071, de 01.01.1916), e *efm*

igualmente reconhecida pelo art. 332, do Código do Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11.01.73), bem como pelo art. 29, do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, ilidível, contudo, por prova em contrário.

Aludida presunção tem seu fundamento no fato de que toda a técnica e a sistemática da tributação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, estão inteiramente estruturadas em função da respectiva contabilidade. Bastaria citar o fato, evidente por si mesmo, de que dos 141 artigos (do art. 95 ao 235 do RIR/75), baixado com o Decreto nº 76.186, de 02.09.75, e dos 369 (do 145 a 513) do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.80, apenas 6 (os arts. 145 a 150), e 16 (os arts. 389 a 404), respectivamente, tratam do lucro presumido ou arbitrado, aquele como opção da empresa desde que satisfeitas as condições próprias, e este como faculdade do fisco a ser aplicada quando a firma, impossibilitada de optar pelo lucro presumido e estando, em consequência, obrigada a apurar o lucro real mediante escrituração - não tiver escrita ou esta for desclassificada por conter vícios que a tornem imprestável.

Reforça esse entendimento a circunstância bastante especial de que, nos dois aludidos casos que não têm por base o lucro real, ou seja, quando se tratar de lucro presumido ou arbitrado, esse resultado é, por presunção legal, considerado distribuído aos sócios consoante dispõem o art. 34, alínea "a" do RIR/75, e artigo 34, inciso I, do RIR/80. Essa presunção emerge claramente do fato de que, estando a pessoa jurídica obrigada a provar a destinação do lucro - e sendo a escrituração o único instrumento de prova admitido pela legislação de regência - a falta ou imprestabilidade desta tornam absolutamente impossível a referida comprovação.

A Contabilidade como ciência, e, igualmente, a técnica de sua aplicação, integrando a função administrativa de controle, têm como normas balizadoras a rigorosa fidelidade aos fatos de gestão da empresa e o embasamento obrigatório em documentação hábil e idônea. Assim, cabe exclusivamente à pessoa jurídica

a prova de que os registros efetuados em sua escrituração correspondem a fatos realmente ocorridos em sua gestão.

Quando a escrita da empresa é feita com a estrita observância das referidas normas, é ela meio de prova contra terceiros, inclusive da destinação dada aos lucros assim apurados, que podem ou não ser distribuídos, à escolha da firma.

Nestes autos, trata-se de omissão de receita apura-da à margem da contabilidade da empresa, cujo lançamento, pelo Acórdão nº 105-0.413, desta Câmara, adquiriu foros de definitividade no plano administrativo. Ao deixar de proceder oportunamente a sua escrituração, a pessoa jurídica abriu mão de todas as medi-das que permitiriam seu controle, e, fato mais importante, teve completamente esvaziada a possibilidade de provar- o que somente a ela caberia fazer - que tais valores permaneceram no patrimônio da firma.

Com efeito, devendo a contabilidade retratar, com absoluta fidelidade, o patrimônio da empresa - representado por todos os bens, direitos e obrigações - é lícito presumir que qualquer desses valores que deixar de constar da escrituração, não pertence ao seu patrimônio a partir dessa omissão, o que significa que o numerário correspondente à receita não escriturada, desde o seu recebimento pela empresa, constitui permanente disponibilidade econômica de seus sócios.

De todo o exposto resulta que, em momento algum o valor da receita omitida integrou o patrimônio da firma, pois, como já se demonstrou, a partir de seu ingresso nos cofres da pes-soa jurídica, o numerário correspondente - pela absoluta inexis-tência de controles - constitui permanente disponibilidade econô-mica de seus sócios.

Esse entendimento está fundamentado no ensinamento unânime dos tratadistas da ciência da Contabilidade, segundo os quais os valores sob comentário, nos balanços respectivos não in-*dr*

tegraram qualquer das contas do grupo patrimonial, nem transitaram pelas contas diferenciais, razão porque tais valores jamais integraram o patrimônio da pessoa jurídica.

Pelo mesmo Acórdão citado, esta Câmara também confirmou a decisão singular prolatada nos autos do mesmo recurso, na parte em que se apurou que o apartamento alugado pela empresa foi ocupado por seu sócio-gerente que, em vida, foi marido da ora recorrente.

O valor do aluguel e das despesas pagas pela pessoa jurídica foram incluídos na cédula "C" das respectivas declarações de rendimentos e é tributável com base no artigo 31 e sua alínea "g", do RIR/75, a seguir transcrito:

"Art. 31. Serão classificados na cédula .C., como rendimento do trabalho assalariado, todas as espécies de remuneração por trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções, e, também, quaisquer proventos ou vantagens pagos sob qualquer título e forma contratual, pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, pelas entidades autárquicas ou por particulares, tais como:

g) aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador paga pela locação do prédio e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação."

Através de outro Acórdão, o de nº 105-0.414, proferido nesta data por esta Câmara, foi negado provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica, autuado neste Conselho sob o nº 87.504, em função do que foi mantido o lançamento que tributou distribuição disfarçada de lucros em razão de alienação, ao seu sócio-gerente e falecido marido da recorrente, de uma lancha por valor notoriamente inferior ao de mercado, além do valor correspondente a despesas particulares daquele, deduzidas como despesas operacionais e glosadas pela fiscalização. *gmr*

Esses valores são tributáveis como distribuídos ao beneficiário, a teor do artigo 34 e sua alínea "I", a seguir reproduzidos:

"Art. 34. Na cédula F serão classificados os seguintes rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas empresas individuais:

1) os lucros ou dividendos distribuídos disfarçadamente, nos termos do disposto nos arts. 233 e 234."

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente. *JM*

Brasília-DF, 15 de setembro de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR